



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.045, DE 09 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Guarabira (PB).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA, Estado da Paraíba. Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Públicos das administrações direta e indireta do Município de Guarabira/PB, excetuados aqueles regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ou por outra legislação especial.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e de responsabilidades cometidas a um servidor na estrutura organizacional.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira, salvo exceções previstas em lei;
- II - o gozo dos direitos políticos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público no município:

I - nomeação;

II - readaptação;

III - reversão;

IV - reintegração;

V – recondução;

VI – aproveitamento.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo;

II - em provimento de comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O servidor público poderá ser designado, interinamente, para exercício em outro cargo de comissão ou de confiança, sem prejuízo das atribuições do cargo de origem, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação, salvo ingresso por determinação judicial, e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos por lei específica.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado obrigatoriamente no Diário Oficial do Município, podendo ser também publicado em jornal de grande circulação no Estado.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado dentro das vagas oferecidas em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 3º A administração pública municipal terá a obrigação de convocar, até o fim do prazo de concurso público, todos os candidatos aprovados dentro das vagas ofertadas, não tendo compromisso formal na convocação de candidatos classificados ou em lista de espera.

§ 4º Aos portadores de deficiência serão reservadas vagas correspondente a 5% (cinco por cento) do total oferecido no certame.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

§1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento de nomeação pela autoridade competente.

§2º O Chefe do Poder Executivo Municipal é a autoridade competente para provimento de nomeação de cargo público efetivo, salvo delegação.

§3º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 66, o prazo será contado do término do impedimento.

§3º A posse do servidor será dada pelo titular da Secretaria de Administração ou representante por ele delegado.

§4º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§5º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção da Junta Médica do Município, órgão médico institucional oficial, vinculado à Secretaria de Administração, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 3º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos e edital de Concurso Público, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40h (quarenta horas) semanais e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 99, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§2º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho ou redução temporária de jornada, estabelecidas em leis municipais específicas.

Art. 18. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do *caput* deste artigo.

§2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 26.

§3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de confiança.

§4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 66, incisos I a IV, 70, 72 e 74, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

§5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 70, 72 e 74, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 19. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 20. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI DA REVERSÃO

Art. 21. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando Junta Médica Municipal declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;

II - no interesse da administração, desde que:

- tenha solicitado a reversão;
- a aposentadoria tenha sido voluntária;
- estável quando na atividade;
- a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- haja cargo vago.

§1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

Art. 22. O aposentado que já tiver atingido o limite de idade para aposentadoria compulsória não tem direito à reversão.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 23. O servidor titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigida para o cargo de destino, mantida a remuneração de origem.

§1º Será aposentado o servidor que, durante o processo de readaptação, for julgado incapaz para o serviço público.

§2º Enquanto o servidor estiver em processo de readaptação fica assegurado a manutenção de sua remuneração integral.

SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 24. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 26 e 27.

§2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO IX DA RECONDUÇÃO

Art. 25. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 27.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO XI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 26. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 27. A Direção Geral de Recursos Humanos determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no §3º do art. 33, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da secretaria designada, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Art. 28. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada pela Junta Médica Municipal.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 29. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso V do *caput*, será concedido um prazo de 03 (três) anos ao servidor estável, de vacância provisória do cargo, devendo o mesmo retornar ao cargo em até 30 (trinta) dias corridos da data final do prazo concedido ou solicitar sua exoneração, sob pena de abertura de sindicância administrativa nos termos do art. 112, II desta Lei.

Art. 30. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 31. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I – Por ato do Chefe do Poder Executivo;

II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I DA REMOÇÃO

Art. 32. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro para lotações diversas.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - *de ofício*, no interesse da Administração;

II - *a pedido*, a critério da Administração;

a) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação pela Junta Médica Municipal;

SEÇÃO II DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 33. Redistribuição é o deslocamento do servidor ocupante do cargo provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outra lotação ou entidade do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§1º A redistribuição ocorrerá “*ex officio*” para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, solicitação, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

§3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 27 e 28.

§4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da secretaria indicada, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 34. Os servidores investidos em cargo ou função de direção, coordenação ou chefia, os ocupantes de cargo de Natureza Especial ou os amparados pelo art. 77 desta Lei terão substitutos em contratos por excepcional interesse público, não caracterizando cargo vago, pois a qualquer momento o servidor estável pode retornar ao seu local de origem.

Art. 35. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria e também aos casos previstos no art. 29, V, enquanto durar o prazo concedido.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 36. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 37. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

§1º Nenhum servidor receberá vencimento inferior ao salário mínimo.

§2º É devido ao servidor efetivo investido em cargo de comissão, função gratificada ou de natureza especial a retribuição pelo seu exercício desde que não ultrapasse em 100 % (cem por cento) o valor do cargo efetivo, devendo neste caso fazer opção por um dos vencimentos.

§3º Ressalvadas as exceções legais, o vencimento do cargo efetivo é irredutível.

Art. 38. A remuneração do servidor, incluída as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderá ultrapassar o teto para o Serviço Público Municipal, conforme o art. 37, XI da Constituição Federal.

Art. 39. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências não justificadas, ressalvadas as concessões previstas nesta Lei, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela Chefia Imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da Chefia Imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 40. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§2º O total de consignações facultativas de que trata o §1º não excederá os limites estabelecidos em lei.

Art. 41. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração, provento ou pensão.

§2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

Art. 42. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito ou solicitar o devido parcelamento.

Parágrafo único. A não quitação ou solução do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa e a cobrança, inclusive por via judicial.

Art. 43. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 44. Além do vencimento, poderão ser pagas mediante legislação específica ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º Salvo estabelecido expressamente em lei, as gratificações e os adicionais não se incorporam ao vencimento ou provento do servidor para fins de descontos previdenciários e outras vantagens.

Art. 45. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 46. Considera para fins desta Lei por indenizações a ajuda de custo e diárias concedidas ao servidor nos termos e regulamentos definidos em legislação específica.

Art. 47. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com estada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em Lei.

§1º. As diárias serão concedidas em duas formas: parcial e integral e destinam-se a indenizar o servidor das despesas com alimentação, hospedagem e deslocamento no local de destino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

§2º. Será concedida diária parcial para período de deslocamento do servidor a outro local com retorno no mesmo dia.

§3º. Será concedida diária integral para período de deslocamento do servidor a outro local com pernoite e ainda nos casos de deslocamento do servidor para representação do município em reuniões, cursos, eventos, palestras, eventos e congressos, comprovadamente inscrito ou declarado, autorizados pelo Chefe do Poder executivo, que ultrapassem o horário diário de 8h.

Art. 48. Os valores das indenizações serão estabelecidos em lei e atualizados pela forma que esta determinar.

Art. 49. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 50. A gratificação de Incentivo ao Magistério – GIM que destina-se a incentivar o servidor do grupo ocupacional do Magistério a promover maior rendimento no exercício de suas atribuições, incorpora-se ao vencimento e descontos previdenciários.

Art. 51. Todas gratificações de caráter permanentes, incorporadas a remuneração do servidor, serão estabelecidas por Lei Municipal obedecendo ao disposto nos incisos IV e IX do art. 18 da Lei Orgânica do Município de Guarabira e ao §2º do art. 44 desta Lei.

Art. 52. Na hipótese de criação de uma gratificação de função especial, de caráter transitório, condicionadas a recursos orçamentários existentes e/ou repasses oriundos de fundos municipais, o Chefe do Poder Executivo poderá conceder e extinguir por Ato Próprio, mediante resolução e aprovação do referido conselho quando de sua criação e extinção, sendo observado o §2º do art. 44 desta Lei.

SUBSEÇÃO I DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 53. É devido ao servidor o abono natalino, conhecido como décimo terceiro salário, que corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração do cargo que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. É facultado a administração antecipar o abono natalino (13º salário) em dois períodos do ano, nunca ultrapassando a data estabelecida de 24 de dezembro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO II *DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS*

Art. 54. As atividades insalubres ou perigosas serão definidas em lei ordinária própria, após a expedição de laudo pericial por técnico da área.

Art. 55. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Parágrafo único. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 56. A Secretaria de lotação do servidor deverá ter permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

SUBSEÇÃO III *DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO*

Art. 57. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 58. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO IV *DO ADICIONAL NOTURNO*

Art. 59. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Não se aplica ao disposto no *caput* e nos arts. 57 e 58 desta Lei o servidor que, por vontade própria, utilizar-se de plataformas digitais fora de seu horário de expediente e/ou que possuir gratificação própria permanente, no caso do art. 59, para o trabalho especial que desempenhar.

CAPÍTULO III **DAS FÉRIAS**

Art. 60. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

Parágrafo único. O direito às férias se perfaz a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

Art. 61. Ao ser solicitada pelo servidor, e deferida pela Secretaria de sua lotação, cumprindo o estabelecido no artigo anterior, será pago um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, coordenação, chefia ou assessoramento, ocupar cargo em comissão ou àqueles enquadrados no §4º do art. 39 da Constituição Federal, a respectiva vantagem e/ou subsídios serão considerados no cálculo do adicional de que trata este artigo, bem como o art. 53 desta Lei.

Art. 62. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 63. As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 64. Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no art. 61, quando da utilização do primeiro período.

Art. 65. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de situação de emergência, calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pelo Chefe do Poder Executivo ou pela autoridade máxima do órgão da administração indireta.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no *caput*.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II – para acompanhamento do cônjuge ou companheiro nos termos previstos;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para capacitação, treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

§1º A licença prevista no inciso I do *caput* deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de documentos comprobatórios.

§2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

§3º É assegurada a remuneração do cargo efetivo durante a licença prevista no inciso I e VII deste artigo.

§4º Será objeto de regulamentação a licença prevista nos artigos V e VI.

Art. 67. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 68. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante documentação comprobatória, expedida pela Junta Médica Municipal e por assistente social designado.

§1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 39.

§2º A licença de que trata o *caput*, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 69. Poderá ser concedida licença, não remunerada, ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro, que seja servidor Público Federal, Estadual ou Municipal, que foi deslocado para outro ponto do território nacional, pelo prazo de até 03 (três) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 70. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Art. 71. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 72. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Art. 73. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo único. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO, RECICLAGEM E APERFEIÇOAMENTO

Art. 74. Após concluído o período probatório, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar de curso de capacitação profissional na área de sua atuação como ocupante do cargo que possui, no período total do curso preterido.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o *caput* deste artigo não são acumuláveis e concedidos uma vez a cada quinquênio efetivo exercício.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 75. O Servidor estável poderá requerer a Administração Municipal, licença para tratar de assuntos particulares, ou licença sem vencimentos, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser prorrogado por igual período.

§1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

§2º. Findo o prazo concedido no caput, incluindo sua prorrogação, para requerer nova licença, o servidor terá que atuar em efetivo exercício pelo prazo mínimo de 01 (um) ano.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 76. É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em associação ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros.

§1º. Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 77. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou em serviço social autônomo que exerça atividades de cooperação com a administração pública municipal, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão, função de confiança ou, no caso de serviço social autônomo, para o exercício de cargo de direção ou de gerência;

II – para atuação em órgãos nos casos previstos na lei municipal específica.

Parágrafo único. A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial do Município.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 78. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a previdência municipal como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO III DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR

Art. 79. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização da Secretaria de Administração, mediante requerimento e documentos comprobatórios de estudos e missão.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também a servidores em estágio probatório, não sendo contado o tempo concedido para fins de estabilidade.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 80. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

IV – no dia de seu aniversário natalício.

Art. 81. Será concedido horário especial ao servidor estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º No caso do servidor estudante, detentor do cargo efetivo de jornada de 40h semanais, comprovadamente precisar se deslocar diariamente da sede do município para sua instituição de ensino, será concedida a redução de carga horária, sem prejuízo da remuneração e sem a necessidade de compensação de horário, durante a comprovação regular do curso estudado na IES e de acordo com o regulamento municipal.

§ 3º Também será concedido redução de horário ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade pela Junta Médica Municipal, independentemente de compensação de horário.

§ 4º As disposições constantes do §3º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO

Art. 82. O tempo de serviço do servidor municipal é computado de acordo e para os fins previstos na Constituição Federal.

Art. 83. A contagem e a averbação do tempo de serviço do servidor, para fins previdenciários, serão regulamentadas conforme a lei previdência vigente.

Art. 84. Além das ausências ao serviço previstas no art. 80, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão, cessão, permutas ou equivalentes, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, atestado pela Junta Médica Municipal, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

f) por convocação para o serviço militar;

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 85. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 86. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 87. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo mínimo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias, salvo prorrogações devido as demandas recorrentes.

Art. 88. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 89. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 90. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 91. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 92. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 93. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 94. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 95. A administração municipal pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 96. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 97. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XX – referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e aos atos da Administração Pública, podendo, entretanto, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do *caput* deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros;

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 98. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37, da Constituição Federal:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, que compatibilizem os horários de seus cargos;
- d) nos casos previstos pela Constituição Federal.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 99. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 100. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 101. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 41, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 102. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 103. A responsabilidade civil administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 104. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 105. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 106. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 107. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 108. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 109. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 97, incisos I a VII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 110. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 111. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 112. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 97.

Art. 113. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, será notificado o servidor para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, o Chefe do Poder Executivo adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 143 e 144.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 147.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições desta Lei.

Art. 114. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 115. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 31 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 116. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 112, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 117. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 97, incisos IX, XI e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 112, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 118. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 119. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

Art. 120. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 113, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 121. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Chefe do Poder Executivo, concedeu a aposentadoria ou pôs em disponibilidade, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II – pelos Secretários Municipais, equivalentes ou autoridades delegadas, dos órgãos de lotação do servidor ou pelos dirigentes máximos da Administração indireta quando se tratar de advertência, ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

Art. 122. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata e, em caso de abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar, remeter ao Chefe do Poder Executivo para autorização de abertura, sendo assegurado ao acusado o direito da ampla defesa.

Art. 124. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 125. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 126. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 127. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 128. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 129. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores designados pela autoridade competente, sendo ao menos dois do quadro efetivo, observado o disposto no parágrafo único do art. 124, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ter preferencialmente o mesmo nível de escolaridade ou superior ao do indiciado.

§1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 130. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 131. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 132. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 133. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 134. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 135. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 136. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 137. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 138. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 139. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 141 e 142.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

§1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 140. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame pela Junta Médica Municipal, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 141. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 142. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 143. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação no Estado, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 144. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º Para defender o indiciado revel, o presidente da Comissão designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

Art. 145. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 146. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 147. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 125.

§4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 148. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 149. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

§2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 122, § 2º, será responsabilizada na forma da lei.

Art. 150. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 151. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido pela Comissão, após a publicação dos atos da autoridade competente ao Ministério Público para instauração da ação devida.

Art. 152. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 32, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 153. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 154. O processo disciplinar poderá ser revisto, até cinco anos contados da aplicação da penalidade, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 155. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 156. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário ou estiver constatada a falta da ampla defesa no processo.

Art. 157. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder Executivo, que, se autorizar a revisão, nomeará os membros especial da Comissão Revisora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

Art. 158. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 159. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 160. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 161. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 123.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 162. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL E ASSISTENCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163. Aos titulares de cargos efetivos do Município de Guarabira, incluídas as autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência social, de caráter contributivo, mediante Lei, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 164. O regime próprio de previdência social atenderá conforme dispuser em lei específica.

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 165. O servidor será aposentado observando-se o disposto na Constituição Federal e nas Leis Previdenciárias Específicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS E DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR

SEÇÃO I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DO SERVIDOR

Art. 166. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia da Junta Médica Municipal, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§1º Se necessário, a inspeção médica oficial será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§2º Inexistindo médico especialista no órgão oficial para emissão de parecer, observado o problema relatado pelo servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

Art. 167. Atestado médico inferior a 3 (três) dias são dispensados da perícia médica municipal mas devem ser comunicados e enviados a Chefia Imediata.

Art. 168. O atestado e o laudo da Junta Médica Municipal não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional, grave ou contagiosa.

Art. 169. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 170. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento.

SEÇÃO II DA LICENÇA-MATERNIDADE

Art. 171. Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

Art. 172. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 20 (vinte) dias.

Art. 173. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 174. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO III DOS DEMAIS BENEFÍCIOS

Art. 175. A concessão do salário-família obedecerá as regras estabelecidas em regulamento próprio, sendo devido ao servidor com filho dependente menor de 14 (quatorze) anos.

Art. 176. Todo servidor é obrigado a possuir o cadastro no Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 177. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus uma pensão mensal nos termos da Legislação Municipal que regula a Autarquia Municipal de Previdência.

Art. 178. Será concedido ajuda de custo ao funeral de servidor falecido e transporte a pessoa da família do funcionário, quando este falecer fora do Município, no desempenho do cargo ou a serviço.

CAPÍTULO IV DAS POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR

Art. 179. Fica criado, no âmbito do Município de Guarabira, o PASS – Programa de Assistência à Saúde do Servidor, que será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 180. O Município fica autorizado a celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, planos odontológicos e congêneres, organizados na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento dos órgãos reguladores, tendo seus descontos em folha apenas em conformidade com o servidor, mantendo a obrigatoriedade do disposto no art. 176.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V DA ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO

Art. 181. O servidor público municipal do quadro efetivo, terá vaga assegurada aos seus filhos menores de idade, em qualquer unidade escolar do Município preferencialmente próxima à sua residência.

TÍTULO VII DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 182. O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração será estabelecido em legislação específica.

Art. 183. O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração deverá conter:

- I. O número de vagas disponível e criado para o cargo público;
- II. As atribuições devidas a cada cargo;
- III. As escolaridades previstas para o preenchimento de cada cargo público;
- IV. As definições da carga horária estabelecida para cada cargo público, sendo observado o disposto no art. 17 desta Lei;
- V. As progressões funcionais em níveis estabelecidos e as hipóteses e procedimentos para requerer.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 184. O Dia do Servidor Público Municipal será comemorado a vinte e oito de outubro.

§1º A Administração Municipal deverá facultar o expediente de suas repartições, senão no dia, de preferência que seja próximo a data estabelecida no *caput*.

§2º Havendo omissão em até 02 (dois) dias antes da data do *caput* quanto publicação em órgão oficial de outra data a ser celebrada, observando a necessidade do remanejamento para adequação aos serviços, fica obrigatoriamente facultado a segunda-feira posterior à data estabelecida neste artigo.

Art. 185. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 186. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

Art. 187. Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 188. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores das administrações direta e indireta do Poder Executivo Municipal, das autarquias, inclusive as em regime especial, das fundações públicas, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ou por outra legislação especial, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

Art. 189. O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários do Poder Legislativo Municipal, no que couber.

Art. 190. Ficam os atuais Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração em vigor, tendo as disposições contrárias a esta Lei revogadas.

Art. 191. Fica revogada em sua totalidade a Lei Municipal nº 372/1997; Lei 396/1998; Lei 579/2003; Lei 771/2007; Os arts. 5º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 26, 27, 30, 31 e 32 da Lei Municipal nº 1.044/2013; Os arts. 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30, da Lei Municipal nº 1.045/2013; Lei 1.349/2016; Lei 1604/2018; Lei 1.779/2019 e todas as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 192. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarabira, 09 de junho de 2023.

Marcus Diôgo de Lima
Prefeito.